

**Parecer n°:** MPC/AF/577/2021

**Processo n°:** @REP-21/00144825

**Origem:** Secretaria de Estado da Educação

**Assunto:** Possíveis irregularidades no Edital de Concorrência 363/2020 que objetiva a contratação de serviços de engenharia para a execução de manutenção predial nas unidades escolares da Regional 18 - Jaraguá do Sul  
Número Unificado: MPC-SC 2.1/2021.562

## 1 - RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pela empresa *Topcon Construções Ltda*, com pedido de sustação cautelar, tratando de possíveis irregularidades no edital da Concorrência n° 363/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, visando à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de manutenção predial, contemplando os serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio, a serem executados nas unidades escolares da Regional 18 - Jaraguá do Sul.

Por meio da decisão singular de fls. 210/215, o Exmo. Relator acolheu os termos do Relatório n° DLC-192/2021, decidindo por conhecer da Representação, postergar a análise do pedido cautelar e determinar a realização de audiência do gestor, para se manifestar sobre indícios de irregularidades detectados.

A audiência foi efetivada, com justificativas colacionadas aos autos (fls. 224/226).

Na reanálise dos autos, auditores da DLC propuseram decisão de parcial procedência dos fatos representados, com fixação de prazo, determinação e

recomendação à Unidade Gestora, nos termos abaixo (fls. 229/239):

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

3.1. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a representação, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 363/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é "a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e índices da Construção Civil" a serem executados nas unidades escolares da Regional 18 - Jaraguá do Sul, no tocante a ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico em afronta aos art.6º e 7º, § 2º, inciso I da Lei (federal) n. 8.666/1993 (item 2.2.2 do Relatório DLC-228/2021 e 2.2.2 do presente Relatório).

3.2. FIXAR PRAZO DE 30 DIAS à Secretaria de Estado da Educação para que avalie, e encaminhe a este Tribunal de Contas, uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.2.2 do presente Relatório.

3.3. DETERMINAR à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (item 2.2.1 do Relatório DLC-228/2021 e 2.1 do presente Relatório).

3.4. RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016TCU-Plenário (item 2.2 do presente Relatório).

3.5. DAR CIÊNCIA à Representante, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

Vieram-me os autos.

## **2 - ANÁLISE**

A Representação versa sobre indícios das seguintes irregularidades detectados no edital da Concorrência nº 363/2020: a) exigência restritiva de atestados de capacidade técnica; b) ausência de critério para composições de custos de serviços não constantes no SINAPI; e c) ausência de critérios para estabelecimento de custos de transporte nos serviços fora da sede.

As justificativas ofertadas pelo gestor (fls. 224/226) não foram suficientes para derruir todas as restrições identificadas, o que, a princípio, daria azo à determinação para anulação do certame.

No entanto, considerando a informação de que há outras 4 representações impugnando editais idênticos, com pedido de extensão de efeitos para outras 34 licitações de mesma natureza, efetivamente, a decisão pela anulação dos certames poderia gerar prejuízos ainda maiores à Administração e à população, com riscos de deixar toda rede pública de ensino sem manutenção predial.

Desta feita, a sugestão da equipe técnica quanto à fixação de prazo e expedição de determinação e recomendação à Unidade Gestora, acima transcrita, mostra-se medida mais adequada ao caso em apreço.

## **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas com amparo na competência conferida pelo art. 108 da Lei

Complementar Estadual n° 202/2000, manifesta-se pela ADOÇÃO do encaminhamento proposto por meio do Relatório n° DLC-440/2021.

Florianópolis, 11 de maio de 2021.

ADERSON FLORES

Procurador de Contas